



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região
Equipe Regional de Transação Individual - ERTRA4
Processo nº 10145.101461/2022-21

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.101461/2022-21

Contribuinte: FARMATTANA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, apresentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93; e

DEVEDORA:

FARMATTANA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.215.792/0001-35, com sede na Avenida Presidente Vargas, n. 2396, Centro, Esteio/RS, representada neste ato por **HELENA MARGARETE DIAS KARSBURG**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]

INTERVENIENTE GARANTIDOR:

LUIZ CARLOS MATTANA, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757/2022 as partes FIRMAM a presente

TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 12 de dezembro de 2022, relacionados nos anexos I e II, cujo montante totaliza em dezembro/2022, R\$ 12.155.825,18 (doze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), por meio de concessão de descontos e parcelamento escalonado do saldo.

CLÁUSULA 2ª. A devedora aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VI - declara, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de



transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/22 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101461/2022-21, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A devedora reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. Notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação para regularização do vício;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO - ANEXOS I E II

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA possui em aberto os débitos relacionados nos Anexos I e II que totalizam em dezembro/2022 o montante de R\$ 12.155.825,18 (doze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) e seu rating de classificação de recuperabilidade é "C".

§1º As inscrições indicadas no **Anexo I**, que totalizam R\$ 12.004.401,15 (doze



milhões, quatro mil, quatrocentos e um reais e quinze centavos) serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e escalonadas, conforme valores estipulados no **Anexo III**, sendo concedido o desconto médio de 42,06%, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º Sobre as inscrições indicadas no **Anexo II**, que totalizam R\$ 151.424,03 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos) aplicou-se o desconto médio de 38,67%, observados o §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 §1º e o saldo restante será objeto de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no **Anexo III**.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I e II** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.



CLÁUSULA 8ª. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DA GARANTIA

CLÁUSULA 9ª . A DEVEDORA oferece em garantia os direitos possessórios em nome de terceiro referentes ao imóveis registrado na [REDACTED] perante o [REDACTED] [REDACTED] avaliado em [REDACTED] conforme documentos juntados ao processo SEI - matrícula, escritura de cessão e laudo -, que será objeto de penhora nas Execuções fiscais que tramitam em face da DEVEDORA relacionado no Anexo IV.

§1º. A transferência do referido bem está sendo implementada junto ao CRI, comprometendo-se a DEVEDORA a substituir a garantia por outro de igual ou maior valor caso não concluída no prazo de até 180 dias após a assinatura deste termo.

§2º. Uma vez aperfeiçoada a transferência da propriedade, a DEVEDORA se compromete a peticionar nas Execuções Fiscais para que se aperfeiçoe a garantia sobre a propriedade do bem.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o GRUPO DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§4º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§5º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem

oferecidos em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 10. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;
- III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VI - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- X - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- XI - a comprovação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- XI - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão



inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, a devedora será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do



exercício.

CLÁUSULA 14. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 15. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 16. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 17. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2022.

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional
Relatora

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional
Revisor

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4a Região

Helena Margarete Dias Karsburg
Farmattana Comércio de Medicamentos e Comésticos Ltda

CNPJ: 05.215.792/0001-35

Interveniente garantidor:

Luiz Carlos Mattana
Luiz Carlos Mattana

CPF/MF: [REDACTED]

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-080 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 3473-7591 3473-1065 E-mail: tabelionatoesteio@gmail.com
WANDERLEI FRIES - Tabelião

Reconheço AUTÊNTICAS as assinaturas de
Helena Margarete Dias Karsburg e Luiz Carlos
Mattana.
Em testemunho da verdade,
Esteio, em 21 de dezembro de 2022.
Wanderlei Fries - tabelião de notas
Emolumentos: R\$ 17,60 + Selo digital: R\$ 3,60
0205.01.2200001.16224 a 16225 - 94

WF TABELIONATO DE ESTEIO/RS
A RESPONSABILIDADE PELO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM, É DAS PARTES CONTRATANTES

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
WF
Carine P. U. Hiller
ESCREVENTE AUTORIZADA
ESTEIO - RS



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/12/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/12/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/12/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/12/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/12/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/12/2022, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CR [REDACTED]

Handwritten signature

Handwritten signature